

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.447/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000578994-51
Impugnação: 40.010141601-61
Impugnante: Weir do Brasil Ltda.
IE: 062765937.02-93
Proc. S. Passivo: Ana Carolina Saba Utimati/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatada a falta de apuração e recolhimento de ICMS em operações de saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais sem o destaque do ICMS incidente na operação. Esgotado o prazo para recolhimento do imposto nos termos do art. 89, inciso IV do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI c/c § 4º do citado artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de apuração e de recolhimento do ICMS, no período de janeiro/12 a junho/16, em operações de saída tributadas, cujas notas fiscais eletrônicas (NF-e) foram emitidas sem o devido destaque do imposto, conforme prescrito no art. 5º, § 1º, item 1 c/c o art. 6º, inciso VI, ambos da Lei nº 6.763/75.

As irregularidades decorreram das operações infra descritas:

1- saídas em retorno de mercadoria remetida para análise (inexistência de previsão para operação sem destaque do imposto na legislação);

2- transferência interestadual de mercadorias recebidas de terceiros para estabelecimento do mesmo titular, supostamente, para reenvio posterior pelo destinatário;

3- saídas efetivas referentes a complementação de mercadorias que deixaram de seguir em notas fiscais anteriores, emitidas por outro estabelecimento do mesmo titular;

4- saídas efetivas referentes a complementação de materiais que deixaram de seguir em documentos fiscais anteriores emitidos pela Autuada, tributadas ou não;

5- saídas para trocas de mercadorias;

6- saídas a título de simples remessas livres de débito, sem a devida referência à legislação aplicável.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI c/c § 4º do citado artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls.269/273, acompanhada dos documentos de fls. 274/301.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 303/306.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre falta de apuração e de recolhimento do ICMS, no período de janeiro/12 a dezembro/16, em operações de saída tributadas, cujas notas fiscais eletrônicas (NF-e) foram emitidas sem o devido destaque do imposto, conforme prescrito no art. 5º, § 1º, Item 1 c/c o art. 6º, inciso VI ambos da Lei n.º 6763/75.

As irregularidades decorreram das operações infra descritas:

1- saídas em retorno de mercadoria remetida para análise (inexistência de previsão para operação sem destaque do imposto na legislação);

2- transferência interestadual de mercadorias recebidas de terceiros para estabelecimento do mesmo titular, supostamente, para reenvio posterior pelo destinatário;

3- saídas efetivas referentes a complementação de mercadorias que deixaram de seguir em notas fiscais anteriores, emitidas por outro estabelecimento do mesmo titular;

4- saídas efetivas referentes a complementação de materiais que deixaram de seguir em documentos fiscais anteriores emitidas pela Autuada, tributadas ou não;

5- saídas para trocas de mercadorias;

6- saídas a título de simples remessas livres de débito, sem a devida referência à legislação aplicável.

A Fiscalização constatou falta de apuração e de recolhimento do ICMS em operações de saída tributadas, cujas notas fiscais foram emitidas sem o devido destaque do imposto, conforme quadro demonstrativo de fls. 41/46.

A Autuada aduz que a falta do destaque não ocorreu em saídas relativas à venda de mercadorias, e sim em operações atípicas, como devoluções de testes, troca e complementação de pedidos.

Ocorre que o art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75 prescreve a ocorrência do fato gerador, ou seja, diz que o imposto incide sobre operações de circulação, incluindo assim, vendas, trocas, dentre outras.

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(Grifou-se).

A cada operação de saída corresponde seu respectivo fato gerador. Tendo as mercadorias circulado, ainda que, supostamente, para regularizar operações anteriores, o fato gerador correspondente implica em incidência e destaque do imposto devido.

Considerando o princípio da Legalidade Estrita que norteia as relações jurídico-tributárias, não é possível compensar irregularidades cometidas em NF-e, em que mercadorias deixaram, em tese, de ser enviadas, mediante novas operações efetivas de saída, sem o destaque do imposto.

A Impugnante emitiu várias notas sem destaque do ICMS, com a alegação que se tratava de mercadoria que deixou de seguir em notas anteriores, cujo destaque o imposto já havia ocorrido.

Neste caso, deveria a Impugnante se pautar pelas prescrições disciplinadas no item 4 da Instrução Normativa DLT/SRE 03/92 (IN 03/92), e não emitir outra nota fiscal sem o destaque do imposto, pois a IN 03/92, além de propiciar a restituição do valor destacado a maior, possui natureza de controladoria fundamental. Examine-se:

Instrução Normativa DLT/SRE 03/92

(...)

4 - Tratando-se de emissão de documento fiscal que consigne quantidade de mercadoria ou valor superior ao da efetiva operação:

(...)

4.2 - o ICMS pago a maior poderá ser objeto de restituição, observado o disposto nos artigos 36 a 41, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, mediante requerimento dirigido à Administração Fazendária (AF) de circunscrição do requerente, devendo, ainda, ser instruído com:

(...)

Por sua vez, foram aplicadas corretamente a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI c/c § 4º do citado artigo, ambos da Lei 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem)UFEMGs por documento.

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência. (Grifou-se).

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento intempestivo de sustentação oral. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gian Carlo Alarcon Evaso e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos
Relatora

CS/

22.447/17/1ª